



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 1099/2023



Institui o Programa de Capacitação e Formação de Profissionais na Área de Energia Solar, no âmbito do Estado da Paraíba. **Parecer pela constitucionalidade.**

Resumo da matéria –tem por intuito instituir o Programa de Capacitação e Formação de Profissionais na Área de Energia Solar, que tem como objetivo promover a capacitação e formação de profissionais nas diversas áreas relacionadas à energia solar, visando suprir a demanda crescente do setor e impulsionar o desenvolvimento da indústria solar na Paraíba. Para isso, serão estabelecidos cursos, treinamentos e programas de capacitação específicos voltados para diferentes perfis profissionais, tais como instaladores de sistemas fotovoltaicos, projetistas, técnicos de manutenção, engenheiros especializados, entre outros.

Voto pela constitucionalidade –a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental. As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público. Elas indicam um caminho a seguir, deixando para o Executivo a sua concretização de acordo com sua oportunidade e conveniência. No mais, uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Precedentes do STF no corpo do parecer

AUTOR: Dep. DR. ROMUALDO

RELATOR: Dep. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R N° 914/2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei n° 1099/2023**, de autoria do Dep. Dr. Romualdo, o qual “*Institui o Programa de Capacitação e Formação de Profissionais na Área de Energia Solar, no âmbito do Estado da Paraíba*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por intuito instituir o Programa de Capacitação e Formação de Profissionais na Área de Energia Solar, no âmbito do Estado da Paraíba, que tem como objetivo promover a capacitação e formação de profissionais nas diversas áreas relacionadas à energia solar, visando suprir a demanda crescente do setor e impulsionar o desenvolvimento da indústria solar na Paraíba.

Para isso, serão estabelecidos cursos, treinamentos e programas de capacitação específicos voltados para diferentes perfis profissionais, tais como instaladores de sistemas fotovoltaicos, projetistas, técnicos de manutenção, engenheiros especializados, entre outros.

As instituições de ensino, centros de pesquisa, empresas do setor solar e órgãos governamentais serão incentivados a participar do programa, oferecendo cursos, estágios, bolsas de estudo e outras formas de apoio à formação de profissionais.

Serão estabelecidos critérios de qualidade e certificação para os cursos e programas de capacitação, garantindo que os profissionais formados estejam aptos a atuar com competência e segurança na área de energia solar.

O programa poderá contar com incentivos fiscais, subsídios e parcerias público-privadas para viabilizar a participação de profissionais e instituições no programa, bem como promover a pesquisa e desenvolvimento de tecnologias e práticas inovadoras na área de energia solar.

Os órgãos competentes serão responsáveis pela coordenação, fiscalização e avaliação do programa, visando garantir sua efetividade e qualidade.

O Poder Executivo regulamentará a lei, estabelecendo os procedimentos operacionais, os critérios de participação, os incentivos e demais aspectos necessários para a efetiva implementação do programa.

O autor justifica validamente sua proposta nos seguintes termos:

Este projeto de lei tem como objetivo suprir essa demanda crescente por profissionais na área de energia solar, por meio do estabelecimento de um programa de capacitação e formação específico. A energia solar é uma fonte limpa e sustentável, com um papel fundamental na transição para um modelo energético mais verde. No entanto, a expansão da energia solar demanda profissionais capacitados e especializados em diversas áreas, desde a instalação e manutenção de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

sistemas fotovoltaicos até o desenvolvimento de projetos e a pesquisa de novas tecnologias.

A oferta de cursos, treinamentos e programas de capacitação voltados para diferentes perfis profissionais contribuirá para o desenvolvimento de habilidades técnicas e conhecimentos teóricos necessários para atuar no setor. O envolvimento de instituições de ensino, centros de pesquisa e empresas do setor solar fortalecerá a colaboração entre academia e indústria, promovendo a inovação e o desenvolvimento tecnológico.

Além disso, a certificação dos cursos e programas de capacitação garantirá a qualidade dos profissionais formados, elevando o nível de competência e segurança nas atividades relacionadas à energia solar.

O programa poderá contar com incentivos e parcerias para ampliar seu alcance e tornar a participação acessível a um maior número de interessados. A coordenação, fiscalização e avaliação do programa por órgãos competentes assegurarão a sua efetividade e contribuirão para a constante melhoria das ações e resultados alcançados.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Com base em uma rápida leitura no texto da propositura, depreende-se que a mesma não confronta nenhum comando constitucionalmente estabelecido. Em outras palavras, o legislador ordinário possui competência para legislar sobre a matéria ora discutida.

A matéria aqui veiculada **não** se enquadra nas hipóteses da iniciativa privativa do Governador prevista no **art. 63, §1º, II da CE**, sendo, portanto, **formalmente constitucional**.

Pois bem, o projeto de lei busca criar uma política pública com vistas à capacitação de profissionais na área de energia solar.

É preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Há julgados no Supremo Tribunal Federal que declaram a constitucionalidade de leis estaduais de iniciativa parlamentar que instituem programas ou ações, como o



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

da ADI nº 3.394/AM, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 2.4.2007 (declaração de constitucionalidade de lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade). Aqui, entendeu-se que a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local, assim, não estaria eivada de vício de inconstitucionalidade.

Nesse mesmo sentido, foi o julgamento, em 28.2.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde). No voto do Relator, aborda-se expressamente esse tema. Afirma-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

“(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que ‘a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo’, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa”.

Nesses casos, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1099/2023**.

É o voto.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2023.


DEP. CÂMILA TOSCANO

Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1099/2023.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2023.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO